



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.702/13

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Sr. Edvan Pereira Leite

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO--APRECIAÇÃO DA
MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO
DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO
ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares a licitação e o contrato dela
decorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0.809 /2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **14.702/13**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 11/13, seguida do Contrato nº 233/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando a aquisição de pães para utilização na merenda das Unidades Escolares do Município, durante o ano letivo, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
- 2) **determinar** o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2.014.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.702/13

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Sr. Edvan Pereira Leite

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 11/13, seguida do Contrato nº 233/13, realizada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, objetivando a aquisição de pães para utilização na merenda das Unidades Escolares do Município, durante o ano letivo, conforme relação, quantitativos e valores de referência constantes da tabela presente no item 4.0 do edital (fl. 46), no valor de R\$ 16.200,00.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal, em relatório de fls. 63/5, constatou uma irregularidade/inconformidade, sobre a qual, devidamente notificado, o Sr. Edvan Pereira Leite apresentou defesa de fls. 67/70, tendo a Auditoria, após análise de fl. 72, concluído pela regularidade do procedimento licitatório, haja vista o saneamento da irregularidade apontada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba: **julguem regulares** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2014.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator